

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA *A POSTERIORI*.

BRENDA EDUARDA RIBEIRO

MARINGÁ- PR

2017

Brenda Eduarda Ribeiro

DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA A POSTERIORI.

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Ana Claudia Rossaneis.

MARINGÁ- PR

2017

BRENDA EDUARDA RIBEIRO

**DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA A POSTERIORI.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dr. Ana Claudia Rossanesi.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DA IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA A POSTERIORI.

Brenda Eduarda Ribeiro

Ana Claudia Rossanesi

RESUMO

Ao se observar o atual desenvolvimento social, nota-se com clareza a mudança do conceito de família, uma vez que aquela formada somente pelo pai, a mãe e os filhos não é mais tida como padrão. Com este desenvolvimento, veio consigo inúmeras inovações, inclusive na formação da família, é possível citar por exemplo famílias compostas de diversas formas, desde pessoas do mesmo sexo, ou até mesmo por uma única pessoa, não sendo mais necessário a figura paterna. O presente trabalho busca esclarecer, as diversas formas de conceituação de família ao longo do tempo, bem como a possibilidade dentro do ordenamento jurídico, do reconhecimento dos pais afetivo e o biológico, e a impossibilidade desta desconstituição.

Palavras-chave: Afeto. Família. Filiação

ABSTRACT

When observing the current social development, it's possible to note in a clear way the change of the family definition, once that the family that are constituted by only the father, the mother and the children aren't the pattern anymore. This development also brought innumerable innovations, even in the family formation. It is possible to use as examples families constituted by many different forms, from people with the same gender or an only person, not being necessary the father figure. The present work seeks to clarify the multiple types of family's concepts over the time, as well as the possibility in the legal order of the affective and biologic parent's recognition and the impossibility of this desconstitution. It is necessary to observe the human person dignity, once the impossibility of the paternity disregard avoid that the child suffer unnecessary situations, which interfere in their peaceful coexistence in society.

KEYWORDS: Affection. Family. Filiation.

1 INTRODUÇÃO

Ao se tratar de família, é possível perceber a extrema importância sobre o estudo deste tema, tanto para o direito, quanto para a sociedade, uma vez que o ser humano cresce em um ambiente em que se tem como regra nascer, crescer, constituir família e morrer. Sendo assim a ideia de se observar que a família é um dos pilares mais importantes da sociedade, desde os primórdios até os dias atuais, visto que ao se constituir família, esta gera frutos, os quais se caracterizam por ser o futuro da sociedade.

As relações familiares no decorrer dos anos sofreram varias alterações, uma vez que o modelo patriarcal, que foi parâmetro social, moral e jurídico, a ser seguido por várias gerações, perdeu força, dando lugar as famílias contituidas por pessoas do mesmo sexo, unilaterais, dentre outros modelos. Sendo assim, diante destes novos arranjos familiares, é possível se observar o sugimento da figura das relações estabelecidas por vinculo socioafetivo, ou seja, apesar de alguns integrantes da família não possuírem vinculos biológicos, estes criam liames baseados no afeto, que por muitas vezes se sobrepõem , se comparados com a força estebelecida aos vínculos sanguíneos.

A afetividade tem sido acolhida como princípio do direito de família, sendo assim, a análise do presente tema, se faz refletir sobre o seguinte questionamento: É possível existir uma relação firme e sólida norteadada pela socioafetividade? A socioafetividade se sobrepõe, ou pode se sobrepor, aos viculos biológicos? Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, é possível a desconsideração desta *a posteriori*?

A reflexão de tal questionamento dar-se-á com a análise da do instituto da FAMÍLIA, bem como da filiação, da paternidade, do reconhecimento de filhos havidos fora da constância do casamento ou do caráter biológico, da afetividade, e da impossibilidade de desconsideração da paternidade tanto biológica como socioafetiva, uma vez reconhecida.

Por fim, se faz mister o estudo da temática também sobre o viés do direito da criança e do adolescente perante o reconhecimento da paternidade , uma vez que o Ordenamento Jurídico tem como prioridade o resguardo do melhor interesse da criança, nestas situações.

2 Os novos Arranjos Familiares

2.1 Conceito de família ao longo do tempo

A família é considerada como uma das unidades mais antigas da sociedade. Atualmente, é considerada a maior e principal organização de seres humanos, sendo

indiscutível o papel que esta exerce na sociedade e também diante da formação de seu membros.

Conforme Orlando Gomes, família é: “O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.¹

Antigamente, a família era constituída, de forma exclusiva, por meio do casamento, em que duas pessoas de sexos diferentes se uniam com a finalidade de gerar filhos. Esta família seguia o modelo patriarcal, em que o homem assumia a função central, tendo este a responsabilidade de sustento dos demais membros, existindo assim a chamada hierarquia familiar, uma vez que os membros desta família eram subordinados aos comandos e vontades daquele que assumia o papel paterno.

Segundo Paulo Lobo:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder.²

Com o passar dos anos, este conceito de família foi se alterando, uma vez que não é mais necessário o instituto do casamento para que haja a formação de uma família, bem como, a mulher assumiu papéis relevantes perante esta e também perante a sociedade, como a contribuição, ou até mesmo a responsabilidade integral, com sustento deste núcleo familiar e a tomada de decisões, se elevando assim a posição equiparada a do *pater* família.

Foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu a igualdade de direitos entre os cônjuges e entre os filhos concebidos ou não durante o casamento, proibindo qualquer discriminação. Sendo assim, diante da disposição do artigo 226 da Constituição Federal, pode-se observar o real reconhecimento dos novos modelos de família:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (...).³

¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

² LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011. p.18.

³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federa, 1988, p. 170.

Neste conceito, as uniões sem a existência do casamento foram gradativamente ganhando espaço na sociedade e passaram a ser aceitas, de forma que as famílias, hoje, se estruturam sem a necessidade das núpcias de forma obrigatória, podendo ser identificadas de várias formas, como por exemplo ser conduzida por um único membro, o pai ou a mãe (família monoparental).

Segundo Maria Berenice Dias:

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.⁴

A Constituição Federal de 1988 denominou a família como base da sociedade, tendo o Estado o dever de protegê-la. Assim, no entendimento de Paulo Lôbo: “A Constituição de 1988 proclama que a família é a base da sociedade. Aí reside a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado”.⁵

Sendo assim, com o passar dos anos, o conceito de família foi se alterando, e se adaptando às mudanças que surgiram na sociedade. Diante disto, os novos arranjos familiares ganharam proteção constitucional, não podendo ser, estas figuras, de forma alguma violadas.

2.2 Família Eudemonista e o afeto

Com o passar do tempo, a família patriarcal, matrimonializada, cujos interesses patrimoniais se sobrepujavam, foi perdendo espaço perante a sociedade, sendo esta substituída pela família eudemonista, que possui como base instituidora o afeto estabelecido entre seus membros e como finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade destes, em busca da felicidade. Ou seja, este modelo de família possui fundamento em diversos princípios constitucionais, mais especificamente, no da dignidade humana, norteador basilar do Ordenamento Jurídico, e no princípio da afetividade, levando em consideração o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007, p. 295.

⁵ LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em 06 ago. 2017.

Para Maria Berenice Dias, eudemonismo é:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.⁶

Em outras palavras, a família eudemonista se caracteriza pela comunhão de afeto e respeito mútuo entre seus membros, afeto este elemento definidor da filiação, conforme entendimento jurisprudencial.

Com sensibilidade, Luiz Edson Fachin trata que: “ (...) a família há de ser mais que fotos nas paredes, quadros de sentido. Deve, enfim, ser possibilidades de convivência.”⁷

Neste sentido ganha ênfase o princípio da solidariedade familiar, uma vez que o interesse do coletivo deve ser levado em consideração para a proteção da família, bem como para a criação de novos arranjos familiares e a proteção destes. Este princípio ainda menciona o respeito recíproco entre as partes ou os membros integrantes da esfera familiar. Ainda nesta linha há o princípio jurídico da afetividade, o qual estabelece que não há diferenciação entre filhos/ irmãos biológicos e adotivos, priorizando o respeito e reconhecimento dos direitos fundamentais destes.

Deste modo, Paulo lobo afirma que :

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem(art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).⁸

Na mesma linha de raciocínio Tartuce e Simão consideram que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.⁹

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.[livro eletrônico] 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. p.222.

⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito de Família**, 1 ed. , 1999., p. 14.

⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil, Famílias. 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011. p.72.

⁹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo 2012, p. 22.

Verifica-se a partir de então, que o afeto está intrinsicamente coligado à família eudemonista, uma vez que, a partir deste entendimento, se prioriza a relação pessoal de seus membros, a qual surge diante da boa convivência estabelecida no núcleo familiar, fundamentada neste afeto, que acaba por determinar a comunhão entre estes, na busca da felicidade.

2.3 Novos Arranjos Familiares

Ao trabalhar o tema sobre a família, não deve se pensar apenas no modelo patriarcal, este que era formado por um homem e uma mulher, unidos pelos laços do matrimônio, os quais se uniam com o intuito de constituir família e se reproduzirem. Esta configuração foi tida como padrão por muitos anos. O modelo familiar foi se modificando com o passar do tempo, uma vez que houve a necessidade de adaptação conforme as transformações que ocorriam na sociedade de fato.

No que se refere as modificações, a família e sua forma de estruturação vem sofrendo transformações desde a revolução francesa, a qual separou o mundo do trabalho e o mundo familiar, dando assim mais autonomia a esta, e necessidade de adaptação.

Através da evolução da sociedade foi possível verificar a formação de vários arranjos familiares, tais como aqueles denominados de famílias nucleares, extensas, homoafetivas, monoparentais, reconstituídas dentre outras.¹⁰

Diante disto, pode-se perceber que família não é mais aquela formada, exclusivamente, por um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio, os quais possuíam o intuito de gerar filhos, e permanecerem juntos para sempre. Atualmente, família pode ser aquela formada por pessoas do mesmo sexo, apenas por uma mãe e seu filho, não existe mais um padrão a ser seguido, tendo como alicerce o afeto, uma vez que os interesses patrimoniais perderam seu espaço.

A de se mencionar, que as uniões extramatrimoniais, quando começaram a emergir no seio social, não possuíam cunho familiar, ou seja, não possuíam o mesmo respaldo jurídico oferecido à família matrimonializada, sendo consideradas, apenas, sociedades de fato, obtendo respaldo somente no direito obrigacional. Foi com a Constituição Federal, que as estruturas

¹⁰ **Família nuclear:** constituída dos pais e seus filhos; **Famílias extensa:** formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade; **Famílias homoafetivas:** união entre iguais; **Famílias monoparentais:** formadas por um dos pais e sua prole.

familiares contraíram novos contornos, uma vez que os demais vínculos familiares saíram da invisibilidade e marginalidade jurídicos, e passaram a ter reconhecimento e proteção.

Em seu artigo 226, a Constituição prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, mostrando assim que o Estado é responsável em prover as necessidades básicas do ser humano, sendo a peça fundamental na formação de seus valores morais e éticos. Portanto, o texto constitucional passou a reconhecer como entidade familiar as comunidades formadas pelo casamento, pela união estável ou aquelas compostas por qualquer um dos genitores e seus descendentes; dispor da igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal e facilitar a dissolução do casamento pelo divórcio.

Assim, o Estado passa a reconhecer os demais arranjos familiares e a dar proteção a estes. Conforme demonstra Maria Berenice Dias:

Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas – preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero" -, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.¹¹

Quanto à mudança do conceito familiar, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ponderam que:

[...] deixando a família de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.¹²

Verifica-se a partir de então, a aceitação quanto aos novos arranjos familiares, descartando assim aquele conceito padrão, único de família, o qual se modificou com a transformação da sociedade.

3 Filiação e suas consequências diante dos novos arranjos familiares

A filiação sofreu várias modificações diante do surgimento dos novos arranjos familiares, uma vez que tal surgimento trouxe consigo várias inovações perante o

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. p.222.

¹² Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil Famílias**. Vol 06, 7ª Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A – 2005. p 7.

Ordenamento Jurídico, quanto a estrutura da família, seus membros e os laços que os unem, tornando os núcleos familiares agrupamentos de maior complexidade.

Conceitos foram alterados, novas leis foram criadas, graças a estas transformações, as quais mudaram a forma de pensar de vários indivíduos ao se estudar a composição e a formação da família. É inegável que as alterações sofridas pela formação da família, no meio social, refletem de forma direta na relação estabelecida entre seus membros, as quais, também foram transformadas, entre elas, a relação de filiação.

3.1 Breve panorama histórico do Instituto da Filiação

A filiação embora pareça fácil de conceituar, trata-se de uma expressão dinâmica no mundo do direito, uma vez que, historicamente, o conceito se dividia de forma discriminatória, separando os filhos entre legítimos (nascidos dentro do matrimônio) e os ilegítimos(fora da relação matrimonial).

Nos primórdios, não se havia dúvidas quanto à precariedade do tratamento jurídico direcionado aos filhos de pessoas não casadas, permitindo-se perceber a importância do casamento para o Direito das Famílias como um todo.

Lembrando a frase de Napoleão Bonaparte, que reflete com bastante clareza o pensamento da época “A sociedade não tem interesse em que os bastardos sejam reconhecidos”.¹³

O Código Civil de 1916 trazia um dispositivo que expressamente proibia o reconhecimento de filho oriundo de uma relação extramatrimonial, ao determinar: “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”, colocando-os à margem da proteção jurídica e também da proteção familiar.

Neste sentido, leciona Renata N. Cysne:

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e a lei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial.¹⁴

¹³ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil Famílias**. Vol 06, 7ª Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A – 2005. p 602.

¹⁴ CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 190.

Com a evolução social, o pensamento jurídico se alterou e passou a adotar um viés diferente e mais amplo, sobre a temática, do que aquele estabelecido anos atrás. Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e seu Art. 227§6º, que se extinguiu a definição de filhos presente na Constituição Federal de 1916. O vigente texto constitucional consagrou o princípio da isonomia entre os filhos e estabeleceu um novo perfil de filiação, de completa igualdade. O referido artigo estabelece que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹⁵

A Constituição Federal, neste sentido, é confirmada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597¹⁶, o qual estabelece que todas as modalidades de filiação, sem exceção, são equiparadas e igualmente protegidas por lei, enfatizando ainda mais a dignidade da pessoa humana, no caso a igualdade entre os filhos, tendo assim grande efetivação o princípio da igualdade dentro das relações paterno-filias.

Por fim, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja existência funda-se na Constituição Federal de 1988, reconhece a criança como sujeito de direitos¹⁷, garantindo-lhes proteção integral e reafirmando a igualdade entre os filhos, além de disciplinar o reconhecimento voluntário e judicial da filiação¹⁸.

Sendo assim, esta nova concepção de filiação, impõe uma nova disposição ao instituto, que passa a ser compreendido como instrumento garantidor do desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que não existe mais a diferenciação entre estes a luz do direito.

¹⁵ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. p. 172.

¹⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

¹⁷ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Considerações sobre a filiação extramatrimonial em direito de família francês e brasileiro**. Revista de informação Legislativa, n.º 129, p.66.

¹⁸ Art. 26 Estatuto da Criança e do Adolescente. “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.”

3.2 Conceitos de Filiação paternidade e maternidade

A paternidade e a maternidade constituem fases do desenvolvimento psicológico de homens e mulheres. Desse modo, a vinda de um filho pode proporcionar aos pais atingirem novos níveis de integração e desenvolvimento de sua personalidade¹⁹. Ou seja, a paternidade e maternidade, são institutos necessários para o desenvolvimento do ser humano.

Ao se falar em conceito da paternidade e da maternidade, deve-se levar em conta os vínculos criados no seio familiar. Em se tratando de paternidade e maternidade, há a figura de um pai e uma mãe, os quais zelam, cuidam da criança em seus primeiros segundos de vida. É papel e responsabilidade destes o cuidado diário dos menores incapazes.

No conceito histórico, a maternidade era associada ao casamento, uma vez que os filhos deveriam vir através deste, e somente deste. No século XX houve a possibilidade de dissociar o conceito de maternidade do conceito de casamento. A maternidade ganhou a possibilidade de ser exercida de forma autônoma e independente, sem a figura de um pai, devido aos grandes avanços tecnológicos, em que se é possível a utilização de técnicas para a reprodução, sem que haja o envolvimento efetivo, ou seja, a conjunção carnal. Sendo assim, houve surgimento da família monoparental, em que somente um dos genitores, possui responsabilidade sobre o menor.

Retomando o conceito histórico, se tratando de paternidade, este vínculo era incerto, visto que sua presunção era atribuída diante da fidelidade conjugal por parte da mulher. Devido aos avanços tecnológicos, esta incerteza tornou-se cada vez mais relativa, pois ficou mais fácil realizar a identificação de paternidade, através dos exames de DNA.²⁰, os quais identificam a sequência genética carregada pelo filho e suposto pai, comparando-as oportunamente e apurando a possível compatibilidade entre elas.

¹⁹ MALDONADO, M. T. *Psicologia da gravidez*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

²⁰ **DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. FALTA DE PROVAS INDICIÁRIAS.** 1. "Apesar da Súmula 301/STJ ter feito referência à presunção juris tantum de paternidade na hipótese de recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, os precedentes jurisprudências que sustentaram o entendimento sumulado definem que esta circunstância não desonera o autor de comprovar, minimamente, por meio de provas indiciárias a existência de relacionamento íntimo entre a mãe e o suposto pai."(REsp. 692.242/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 12.09.2005. 2. In casu, o Apelado foi registrado civilmente, constando o nome do seu genitor no assento do nascimento. Durante 36 anos acreditou ser aquele que lá figurava o seu verdadeiro pai e na condição de seu filho biológico foi criado, tratado e amado. Após sua morte, a mãe contou-lhe que o Réu era o pai biológico. 3. Pensamento contrário ao sufragado pela jurisprudência desta Corte geraria situações em que qualquer homem estaria sujeito a ações temerárias, quicá fraudulentas, pelas quais incautos encontrariam caminho fácil para a riqueza, principalmente, se o investigado é detentor de uma boa situação material. 4. Recurso especial CONHECIDO e PROVIDO, a fim de julgar improcedente o pedido lançado na exordial.)

O código Civil Brasileiro, de forma singela, trata das presunções de paternidade em seu art. 1.597:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Associada a ideia filiação, além da paternidade biológica, já citada, fala-se, também na paternidade ou maternidade socioafetiva. Paulo Luiz Netto Lôbo, um dos precursores da tese, explica que:

[...] o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade.²¹

Sendo assim, nos dias atuais, há de se falar em paternidade ou maternidade biológica e a afetiva, garantindo-se aos filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, o parentesco, sem qualquer distinção.

3.3 Filiações biológicas e socioafetiva.

Com a mudança do conceito de família, a de se levar em consideração a mudança também dos conceitos de filiação. Nos primórdios, era reconhecida somente a filiação biológica ou natural, que se resulta da concepção, proveniente da relação carnal ocorrida entre marido e mulher, após o casamento. O código civil de 1916 considerava apenas três categorias distintas de filiação biológica: a legítima, a ilegítima e a legitimada. A filiação legítima é a que se origina na constância do casamento dos genitores da criança, ainda que anulado ou nulo; já a filiação ilegítima é a decorrente de relações extramatrimoniais havidas por qualquer um dos cônjuges; por fim a legitimada, seria aquela em que se adquire o status de legítimo pelo subsequente matrimônio dos pais, ou seja, ocorre nas situações em que a criança foi concebida ou nascida antes da constância do casamento entre seus genitores.

²¹ ”.(LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária”, op. cit., p. 523.)

Pelo critério biológico, filho é aquele que detém os genes do pai, assim, o reconhecimento da identidade biológica entre pai e filho, concede a criança direitos como: usar o nome do pai, direito a alimentos e a herança. Porém, mesmo com os avanços da biotecnologia, não se pode dizer que ocorrerá uma aproximação ou estabelecimento de laços de filiação afetivos, pois, por mais que haja concessão de direitos, não se pode falar em estrutura afetiva, uma vez que ela pode ou não existir²², sendo tal situação independente da existência do vínculo biológico.

Neste sentido explica Welter:

Nesse mundo biológico, é que ocorrem a transmissão às gerações: a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem do ser humano, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com sua mãe ou seu pai, garantindo, mediante do exame genético em DNA, a certeza científica da paternidade/maternidade.²³

No mesmo vértice, Maria Berenice Dias (2010, p. 356) ressalta que:

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.²⁴

Com o passar dos anos, alguns fenômenos romperam com o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da isonomia entre filhos, houve uma equiparação total, que acabou por extinguir aquelas diferenciações mencionadas acima.

Sobre isso, Gagliano e Pamplona dispõem:

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre *família legítima e ilegítima*, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúltero, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.²⁵

Desta forma, surgiu um novo conceito de entidade familiar, o qual ultrapassou os limites impostos pela consanguinidade e passou-se a considerar a afetividade como um elemento constitutivo da filiação, sendo esta a filiação socioafetiva.

²² DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e o Direito à identidade genética**. Ed. Lumen Juris, 2007, p. 36.

²³ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. P. 47.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.356.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** vol. 6. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>>. Acesso em 03 set. 2017.

A filiação socioafetiva baseia-se na ideia de qualidade ou estado de filho, onde os elementos formadores da relação paterna filial são construídos através dos laços de afeto visando a felicidade dentro da família.

Segundo Maria Helena Diniz , filiação socioafetiva é:

O vínculo existente entre pais e filhos, vem a ser a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida, podendo, ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação sócio-afetiva entre pai adotivo e institucional e filho advindo de inseminação artificial heteróloga.²⁶

Portando, a filiação socioafetiva se baseia no reconhecimento da posse de estado de filho, não sendo necessária a consanguinidade. Tem-se como elemento a relação afetiva criada entre a criança e aquele que cuida, zela por esta, tendo esta feição, este liame emocional, valor jurídico. Sendo assim, esta filiação não vem do nascimento estabelecido após a concepção e origem biológica, e sim do ato de vontade de pessoas que se arrasta no cotidiano.

Ao se falar em filiação socioafetiva, deve-se levar em consideração outras realidades enfrentadas pela sociedade, tais como, a adoção a brasileira, a concepção que se dá por meio da técnica de reprodução assistida heteróloga, o filho de criação, dentre outras.

Afirma-se ainda que o elemento socioafetivo está tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seus arts. 28 a 52, ao tratar das famílias substitutas e que pode derivar do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que preconiza a busca da finalidade social.

A paternidade socioafetiva se motiva na distinção entre os termos e os papéis determinados para as expressões “pai” e “genitor” e, também, no direito ao reconhecimento da filiação, já que entende-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional.

Ainda sobre o assunto, Maria Berenice Dias pondera que:

Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar.²⁷

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5, pag. 420.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017. p.653.

Diante do exposto, há de se observar que não há mais exclusividade da origem genética para determinar a paternidade, uma vez que com a socioafetiva, o estado de filiação pode ser consanguíneo ou não.

4 Da desconstituição Paternidade no atual direito Brasileiro

No ordenamento brasileiro, não há o que se falar em desconstituição da paternidade, seja ela biológica/ registral ou socioafetiva, como regra, uma vez que se leva em consideração o melhor interesse do menor. Referida desconstituição só poderá existir, uma vez que esta seja proveniente de erro, vício de consentimento, visto que deverá ser fundamentada.

4.1 (Im)Possibilidade de Desconstituição da Paternidade biológica

A paternidade biológica possui fundamento na relação sanguínea e natural, e é determinada pela existência de vínculo genético. Esta espécie de paternidade foi por muitos anos o único tipo de vínculo capaz de determinar a existência da filiação reconhecida no Ordenamento Jurídico brasileiro, uma vez que só eram reconhecidos os filhos advindos do casamento, os quais possuíam vínculos genéticos com seus genitores, ou seja, aqueles que carregavam a mesma carga ou sequência genética. Com o passar dos anos, este conceito foi se alterando.

A certeza da filiação biológica tem se tornado cada vez mais segura, uma vez que os avanços tecnológicos, remetem a certeza da existência de liame sanguíneo e genético entre pai e filho através do exame de DNA, o qual é pacificamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência como prova de extrema relevância na determinação do vínculo de filiação entre pais e filhos.

Sobre o DNA, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald dispõem:

Com o advento dos modernos exames de DNA, cuja precisão científica é indiscutível, está descartada a dúvida acerca da paternidade, que pode ser facilmente verificada por exame pericial. A partir disso, entendemos restar esvaziada, de certa maneira, a causa suspensiva em apreço. Se a intenção é evitar uma dificuldade na determinação da paternidade, não mais se justifica.²⁸

²⁸ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil Famílias**. Vol 06, 7ª Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A – 2005. p 181.

Sendo assim, graças aos avanços tecnológicos, não há mais dificuldade de se verificar quem é o verdadeiro genitor de um indivíduo, ou seja, que é o responsável por ceder o material genético necessário a formação e nascimento da criança. Ao se ingressar com uma ação de investigação de paternidade, o exame de DNA se torna, portanto, fundamental. Uma vez reconhecida a paternidade, automaticamente, o indivíduo adquire deveres sobre o infante, sendo um deles, a obrigação alimentar. O Estatuto da Criança e do Adolescente trás em seu art. 27: “Art. 27- O reconhecimento do estado de filiação é de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou de seus herdeiros, sem qualquer restrição observando o segredo de justiça.”

Também há de se falar, da paternidade biológica reconhecida por erro, que é aquela em que o indivíduo, suposto pai, registra a criança, tendo como base a presunção de paternidade, estabelecida em razão do casamento firmado com a genitora da criança. Uma vez havendo dúvida diante da verdadeira paternidade, há necessidade de se propor a ação negatória de paternidade, sendo esta competente exclusivamente ao pai registral, visto que visa proteger direito personalíssimo do genitor.

O Código Civil Brasileiro prevê a seguinte regra: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”

É necessário observar, que, mesmo nesta situação, a criança possui direito ao registro contendo, “ a verdade biológica” como direitos da personalidade. Em contrapartida, o indivíduo apontado como genitor, possui direito à honra e à intimidade, ambos direitos fundamentais, não podendo persistir este indivíduo no erro da paternidade, podendo romper o vínculo registral.²⁹, por meio de decisão judicial.

²⁹. **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEADORA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - PATERNIDADE AFASTADA POR CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. vvp. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO MERITÓRIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - TESE DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM TEMPO E MODO - PRECLUSÃO - EFEITO QUE ALCANÇA INCLUSIVE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (CPC/73, ART. 557, CAPUT)- PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. 1. 'Não se pode recorrer apenas para discutir o fundamento da decisão; é preciso discordar da conclusão a que chegou o órgão jurisdicional.' (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha). É manifestamente inadmissível, pois, o pedido recursal para que, pura e simplesmente, seja suprimido da sentença o fundamento concernente à não comprovação da paternidade socioafetiva, sem indicação de qualquer repercussão que essa providência possa ter sobre o resultado do decisum. 2. O conhecimento a qualquer tempo**

Nestes casos, há possibilidade de se recorrer a paternidade socioafetiva. A própria criança poderá se valer deste argumento, caso sinta-se ligada ao suposto pai, que não lhe forneceu o material genético. É assegurada tal possibilidade, também, ao próprio indivíduo que exerce o papel de pai, porém não possui vínculo biológico com a criança, se devidamente comprovada a vontade de assim ser reconhecido, e de efetivamente exercer o papel de criador e educador, sem os quais não há que se falar em paternidade socioafetiva.

Portanto, a paternidade biológica só pode ser desconstituída diante de erro ou falsidade, tendo em vista a presença do vício de consentimento³⁰.

4.2 (Im)Possibilidade de Desconstituição da Paternidade Socioafetiva

Por muito tempo a paternidade afetiva permaneceu no mundo dos fatos, sem garantias de direitos e de reconhecimento, sendo certo que, perante um conflito identificado entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, aquela, fundamentada na ciência sempre prevalecia. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade passou integrar o mundo do direito, os filhos ilegítimos tiveram seus direitos igualados com os biológicos, possibilitando seu reconhecimento.

Há existência de várias formas de se constituir uma relação de filiação socioafetiva, independente de consanguinidade. Algumas são atuantes *ope legis*, como ocorre com a adoção e a inseminação artificial, e por isso gozam de uma presunção legal de existência de convivência e afetividade. Outras se constroem sem atender a específicas formalidades, e por isso dependem de prova da relação socioafetiva, pautada no afeto.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva é um ato voluntário que não se refere à presunção de paternidade. É a relação construída entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Atualmente o que garante o exercício das funções parentais não é

de questões de ordem pública faz-se possível, desde que não tenha havido preclusão a respeito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que 'ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.' (AgRg no REsp 1487080/PR) 3. Preliminar de não conhecimento do recurso (CPC/73, art. 557), arguida de ofício.

(TJ-MG - AC: 10697130009338001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2016)

³⁰ **APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO DE NASCIMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA NÃO CONFIGURADA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO.** 1. Provas de que o autor não é o pai biológico do réu e que houve vício de consentimento no momento em que registrou o réu como seu filho natural, não havendo vínculo afetivo apto a caracterizar a paternidade sócio-afetiva, o registro de nascimento do réu deve ser retificado. 2. Não havendo relação de parentesco e não sendo reconhecida a paternidade sócio-afetiva, deve o autor ser exonerado da obrigação de pagar pensão alimentícia ao réu. 3. Deu-se provimento ao apelo do autor." (Acórdão n.786805, 20100210012815APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 09/05/2014. Pág.: 114)

necessariamente a semelhança genética ou a origem consanguínea, mas sim a dedicação proporcionada aos filhos. Por essa razão, o Direito de Família passou a considerar a filiação de ordem socioafetiva tão importante quanto à biológica. O estado de filiação distanciou-se da origem biológica conforme retrata Paulo Lobo “[...] em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica.[...]” (LOBO, 2009, p. 397).

O indivíduo, tem garantido o seu direito de conhecimento sobre suas origens biológicas, por meio da ação de investigação de paternidade. Flávio Tartuce e José Fernando Simão afirmam que ao se ajuizar a ação de investigação de paternidade contra o suposto pai biológico, se terá a sentença meramente declaratória, apenas declarando a existência do vínculo biológico, porém não desconstituindo a paternidade do pai socioafetivamente constituído.³¹

Portanto, mesmo sendo, possível do ponto de vista jurídico, que a criança saiba de suas origens biológicas, o vínculo socioafetivo já formado não poderá ser desconstituído pela paternidade biológico, impossibilitando a desconsideração desta, ou seja, a sentença de que confirma e aponta a existência do vínculo biológico será meramente declaratória, prevalecendo o vínculo afetivo.

Sobre este assunto, Maria Berenice Dias pondera:

[...] se o autor mantém com alguém – pai registral ou adotivo – um vínculo de filiação socioafetiva, gozando da posse de estado de filho, ainda assim pode buscar a identificação da verdade biológica. A ação será acolhida, mas a sentença terá meramente conteúdo declaratório, sem efeitos jurídicos outros. Ao autor resta a segurança jurídica sobre a relação da paternidade, se for adotado ou se estiver registrado por alguém que desempenha o papel de pai. Quem tem um vínculo filiação, goza do estado de filho afetivo, já tem um pai. Por isso, a sentença de procedência não será levada a registro, não se alterando a filiação que se considerou pela convivência. Deve a justiça privilegiar a verdade afetiva. A procedência da ação não terá efeitos retificativos, mas meramente declaratórios, sem reflexos jurídicos ou de ordem patrimonial.³²

Sendo assim, é de se observar que, uma vez constituída a paternidade socioafetiva, não há de se falar na desconstituição desta, vez que este tipo de filiação possui caráter voluntário, sendo assim, parte da vontade do indivíduo o reconhecimento desta, não sendo admitido o arrependimento posterior.

5 CONCLUSÃO

³¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família*. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. P. 364.

³² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 392/393.

No presente artigo, foram abordados os conceitos de família do ponto de vista de vários doutrinadores, bem com, o estudo deste conceito presente na constituição de 1916 até a e 1988.

A filiação é a base da relação entre pai e filho, independente da consaguinidade ou socioafetividade. Este assunto foi abordado de maneira que se foi demonstrado a extrema importância desta relação na sociedade e para o indivíduo, uma vez que esta relação se baseia no afeto. Foi estabelecido, graças a Constituição Feral 1988, o principio da isonomia entre os filhos, havendo a equiparação entre eles, evitando assim vários conflitos desta natureza presentes na sociedade.

Se tratando da paternidade biológica, a presente pesquisa retrata a impossibilidade de desconstituição, tendo em vista que o genitor possui obrigações perante a criança. Mas como grande parte das regras possui exceções, é permitido ao indivíduo negar esta paternidade diante de provas que demonstre a existência de erro na constuição desta.

Por fim, o resultado desta pesquisa, demonstra que a criança/ adolescente possui o direito constitucional assegurado de conhecer o seu pai biológico e que este conste em seu registro de nascimento. Contudo, a paternidade socioafetiva, apesar de não haver previsão totalmente expressa no ordenamento jurídico, tem seu reconhecimento perante a doutrina e na jurisprudência, tendo como fundamento os laços formados pelo afeto, que ligam pai e filho, que podem ser, muitas vezes, mais fortes do que os laços consanguíneos.

Diante disso, conclui-se que a paternidade socioafetiva prevalece em relação a paternidade biológica desligada do afeto, pois a afetividade diferentemente da genética comprovada por um exame, comprova-se pelo dia a dia de convívio no âmbito familiar, tendo que a paternidade não é só um ato físico, mas um fato de opção, tendo em vista preservar o melhor interesse da criança e adolescente.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federa, 1988.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Considerações sobre a filiação extramatrimonial em direito de família francês e brasileiro. **Revista de informação Legislativa**, n.º 129.

CRISTIANO, Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Famílias**. Vol 06, 7ª Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A – 2005.

CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: **Família e Jurisdição II**. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e o Direito à identidade genética**. Ed. Lumen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos de Direito de Família**. XXXX,

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** vol. 6. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>>.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em 06 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

MALDONADO, M. T. **Psicologia da gravidez**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo 2012,

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.